



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2.963
de 13/06/86

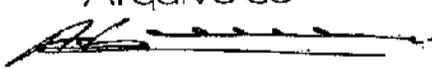
Pré-protocolo n.º 100
Processo n.º

PROJETO DE LEI N.º 4.198

Autoria: ANA VICENTINA TONELLI

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

Arquive-se


Diretor

26/06/7986



CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Pré-protocolo n.º 100

15150 1986 2173

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
 ÀS COMISSÕES SEGUINTE:

C.I.R. C.A.G. C.F.O.

Presidente
 13/5/86

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO

Presidente
 20/05/86

PROJETO DE LEI 4.198

Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

Art. 1º A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante:

- I - requerimento;
- II- apresentação de documentação regulamentar;
- III-recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante.

"§ 1º À Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Associativismo cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cumprimento".

"§ 2º A licença é intransferível".

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 FEV 1986

Ana Vicentina Tonelli
ANA VICENTINA TONELLI

PUBLICADO
 em 21/03/86



PL 4.198 , fls. 2

Justificativa

Criar modalidade nova de licença para comer cialização em feiras-livres é o objeto desta proposta, que a prevê em favor do produtor rural, para melhor fazer escoar sua safra junto ao mercado consumidor.

Referida licença, temporária e intransferível, teria prazo estipulado pelo órgão municipal de abastecimento, que também se encarregaria da fiscalização devida, em vista dos recursos de que dispõe e das atribuições específicas do órgão em relação às questões de produção e comercialização agrícola.


ANA VICENTINA TONELLI

*

/cas

**DO LICENCIAMENTO
DO FEIRANTE**

Art. 11 - As licenças para a comercialização nas feiras livres serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio, mediante requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Atestado de antecedentes criminais;
- c) Ficha de saúde fornecida pelo Centro de Saúde local ou outro órgão de mesma competência, considerado apto para tal fim;
- d) Prova de Inscrição na Fazenda Estadual ou Inscrição de Produtor;
- e) Prova de quitação sindical, referente ao ano em curso, do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá; e
- f) Duas fotografias recentes - 3 x 4.

Art. 12 - A licença de feirante assegurará o direito a uma única matrícula que autoriza o trabalho, no máximo em 6 (seis) feiras na semana, diversa-

mente localizadas e deverá estabelecer-se sempre nos mesmos locais designados pela fiscalização municipal.

Parágrafo único - A posse de uma matrícula obriga seu titular a exercer pessoalmente as atividades, aceitando-se sua ausência desde que justificada, permitindo-se-lhe o concurso de auxiliares devidamente credenciados.

Art. 13 - A licença do feirante compreenderá:

a) **MATRÍCULA:** cartão, onde além do nome, residência e número de inscrição, estarão determinadas as feiras em que poderá comercializar, início das atividades, ramo de comércio e metragem ocupada;

b) **COMPROVANTES:** carteira de saúde ou equivalente, nos termos do art. 12,

c) **RECIBO DE TRIBUTOS PAGOS:** devidos pelo exercício específico das atividades.

Art. 14 - As licenças de feirante deverão ser revalidadas anualmente, de acordo com a escala estabelecida, mediante o pagamento dos tributos devidos, prova de quitação anterior, imposto sindical devidamente recolhido e prova de capacidade funcional atualizada.

Art. 15 - É vedada a concessão de licença para um mesmo feirante explorar mais de uma barraca ou banca em cada feira, por dia e no mesmo horário ou em feiras em locais diversos dentro do Município.

Art. 16 - As licenças para feirantes poderão ser cassadas em hipótese do não cumprimento das obrigações previstas em regulamento.

Art. 17 - Só poderão operar nas feiras livres comerciantes devidamente matriculados na Prefeitura do Município, mediante o pagamento das tribuições municipais incidentes e de acordo com Decreto Regulamentar.

§ 1o. - O feirante não será obrigado a matricular-se para todas as feiras da semana, porém, não será efetuado desconto referente ao valor total dos tributos a serem pagos.

§ 2o. - Não constando em sua matrícula determinada feira, por opção do próprio feirante, este não terá direito de frequentá-la independentemente de haver recolhido o tributo total.

§ 3o. - Através de requerimento, o feirante poderá pedir baixa de qualquer feira livre constante de sua matrícula, sem contudo ter direito à restituição dos tributos recolhidos.

§ 4o. - O feirante que operar nas feiras livres sem a devida licença terá sua carga apreendida e removida para a Prefeitura, de onde, não sendo retirada dentro de no máximo 10 (dez) dias pela quitação das obrigações tributárias, será levada a venda em Hasta Pública não sendo gênero alimentício, e em caso contrário, os produtos apreendidos serão entregues a casas de caridade, a juízo da Comissão de Feiras Livres, e em caso de mercadorias altamente perecíveis o prazo máximo será de 6 (seis) horas.

§ 5o. - Fica proibido ao feirante negociar em feiras não constantes na sua matrícula, ou incorrerá nas penalidades da lei.

§ 6o. - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1o. - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2o. - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade

até a contra entrega da via requerida.

Art. 19 — Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1o. — No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2o. — O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Art. 20 — A transferência da licença de feirante, só será permitida após 3 (três) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.

§ 1o. — Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2o. — Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3o. — A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.

Art. 21 — Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único — Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22 — No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada ex-offício.

DAS OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

Art. 23 — Os feirantes deverão obedecer às seguintes prescrições:

a) no caso de revalidação de licença, efetuar-la em prazo não superior a 30 (trinta) dias do vencimento da licença anterior;

b) fixar em lugar bem visível em sua barraca ou banca uma placa com o número identificador, de acordo com modelo a ser estabelecido pela Comissão de Feiras Livres;

c) usar uniforme que for estabelecido pela Comissão de Feiras Livres durante o exercício de suas atividades, sendo obrigatória a colocação do mesmo número da barraca ou banca, na parte da frente, superior e esquerda do uniforme, tanto para o feirante como para os funcionários;

d) acatar as ordens e instruções do pessoal encarregado da fiscalização das Feiras Livres;

e) observar, no tratamento ao público, boa compostura e máximo respeito, usando de linguagem atenciosa e conveniente;

f) apregoar suas mercadorias sem vozerio ou algazarra;

g) respeitar a regulamentação estabelecida pelos órgãos públicos quanto a preços e tabelamentos;

h) manter rigorosamente limpos e devidamente aferidos os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao comércio de seus artigos;

i) não colocar mercadorias fora do limite de sua barraca ou banca;

j) manter indicação dos respectivos preços das mercadorias, de modo a se-



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

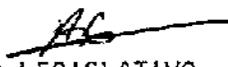
Fis. 6
Proc. 100

Fis. 5
Proc. 100

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 03 de maio de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO

 / /



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.676

PROJETO DE LEI Nº 4.198

PRCC. Nº 16.150

PRÉ-PRCTOCLO Nº 100

De autoria da nobre Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

A propositura está justificada a fls.3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei nº 2.367/79).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 04 de março de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

*

vag



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 24/03/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Handwritten name]*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Handwritten signature]
Presidente

24/3/86



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.150

PROJETO DE LEI Nº 4.198, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

PARECER Nº 2.184

O Projeto de Lei em evidência apresenta-se conforme os preceitos regimentais, sem óbices de qualquer espécie que impeçam a sua tramitação.

Ademais, a matéria é legal quanto a iniciativa e competência, razão por que somos pela aprovação.

Em vista do exposto, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 31.03.86

APROVADO EM 01.04.86

~~JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA~~
Presidente e Relator

ERCÍLIO CARPI

JOSE APARECIDO MARCUSSI

JOSE RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 04/04/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Finanças e Orçamento,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

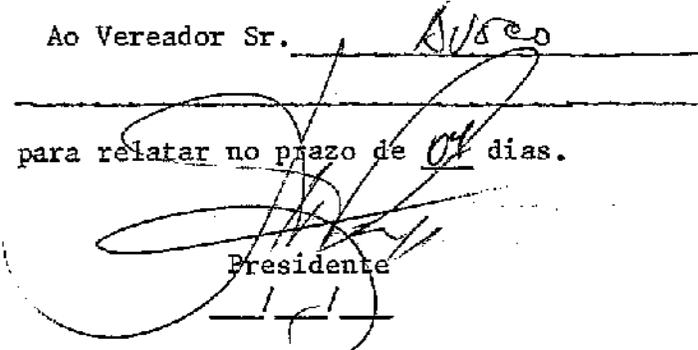

Diretor Legislativo.

11

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Ausero

para relatar no prazo de 04 dias.


Presidente

11

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOPROCESSO Nº 16.150

PROJETO DE LEI Nº 4.198, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

PARECER Nº 2.193

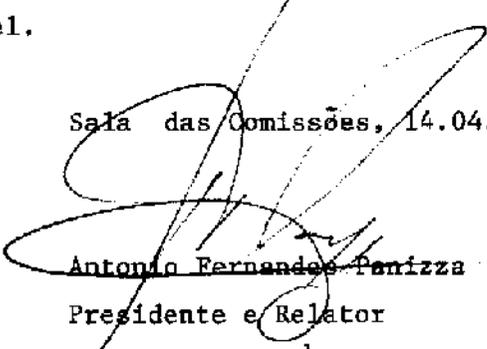
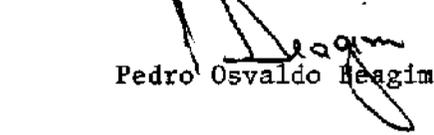
A iniciativa da autora desta proposição é das mais louváveis, eis que possibilitará ao produtor rural colocar, diretamente para o consumidor, gêneros de primeira qualidade, a um preço condizente.

A população como um todo será beneficiada, porque - eliminará, nesse caso, a figura do atravessador, que por meios ardilosos - faz encarecer os produtos hortifrutigranjeiros.

Concluimos, portanto, pela aprovação da matéria.
Parecer, favorável.

Sala das Comissões, 14.04.86

APROVADO EM 15.04.86


Antonio Fernandes Parizza
Presidente e Relator
Antonio Carlos Pereira Neto
Jorge Nassif Haddad
Lázaro Rosa
Pedro Osvaldo Reagin

*

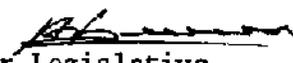


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/04/86, recebi da COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

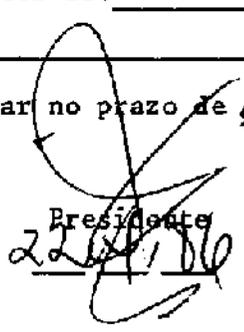

Diretor Legislativo.

11

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Ao Vereador Sr. Avoca

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.150

PROJETO DE LEI Nº 4.198, da Vereadora ANA VICENTINA TONELLI, que altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para a comercialização da safra em feiras-livres.

PARECER Nº 2.197

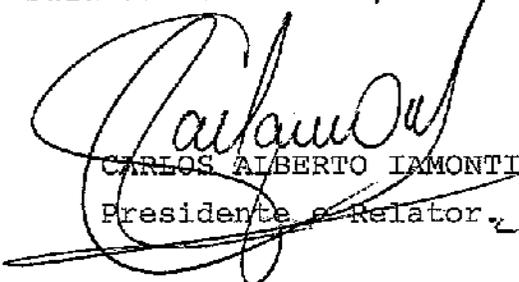
A alteração da Lei 2.367/79, que se pretende com a presente propositura, trará grandes benefícios a nossa população, pois possibilitará a comercialização direta de produtos das safras cultivadas em nossa região, e conseqüentemente, melhores preços ao consumidor.

O projeto em tela é perfeitamente viável, e deve ser aprovado para que, desta forma, entre em vigor, estenda seus efeitos e tenha validade, concretizando a aspiração desta Comissão.

Isto posto, exaramos parecer favorável.

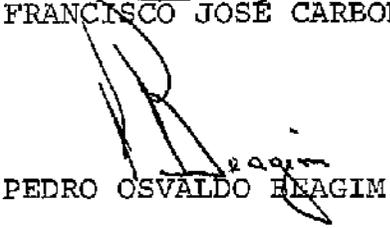
Sala das Comissões, 29.04.1986.

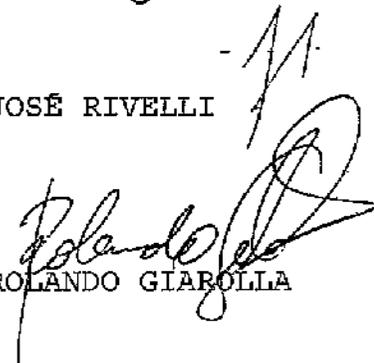
APROVADO EM 29.04.86


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

JOSÉ RIVELLI


PEDRO OSVALDO BEAGIM


ROLANDO GIAROLLA

*



Proc. 16.150

AUTÓGRAFO Nº 3.074

(Projeto de Lei nº 4.198)

Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A - Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante:

I - requerimento;

II - apresentação de documentação regulamentar;

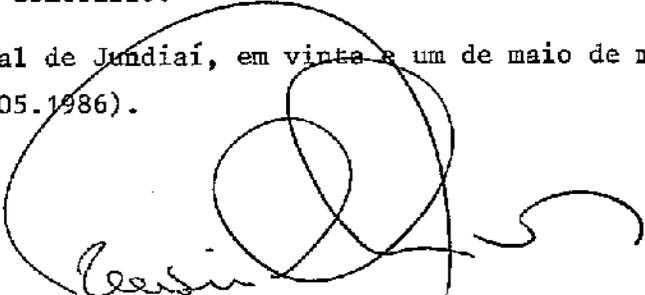
III - recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.

"§ 1º - À Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Associativismo cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cumprimento".

"§ 2º - A licença é intransferível".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de maio de mil novecentos e oitenta e seis (21.05.1986).


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,

Presidente.



OF. PM. 05.86.19.

Proc. 16.150

Em 21 de maio de 1.986

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para consideração de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 3.074, do PROJETO DE LEI Nº 4.198, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária do dia 20 do mês em curso.

Receba, mais, no ensejo, manifestações de minha estima e elevado apreço.



TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Presidente.

* TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.198 - AUTÓGRAFO Nº 3.074
PROCESSO Nº 16.150
OFÍCIO P.M. Nº 05.86.19

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 23/5/86.

ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

RECEBEDOR - NOME: *Quia Picina de Sotelo Bon*

[Handwritten Signature]
EXPEDIDOR: *Argis Bunes*

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

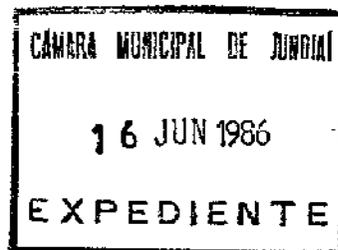
PRAZO VENCÍVEL EM: 16/05/86.

[Handwritten Signature]
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 192/86



Fls. 13
Proc. 161.50
alm

Jundiá, 13 de junho de 1986.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

alm
PRESIDENTE
16.06.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.198, bem como cópia da Lei nº 2963, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



LEI Nº 2963, DE 13 DE JUNHO DE 1986

Altera a Lei 2.367/79, para prever licença ao produtor rural para comercialização da safra em feiras-livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de maio de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A - Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante:

I - requerimento;

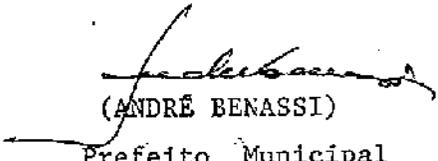
II - apresentação de documentação regulamentar;

III - recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.

"§ 1º - À Coordenadoria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Associação cabe estimar o prazo de validade da licença e fiscalizar o seu cumprimento".

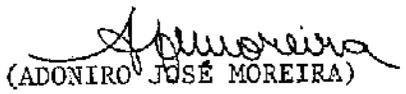
"§ 2º - A licença é intransferível".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

na.-

10M 17.06.86

**LEI Nº 2963,
DE 13 DE JUNHO DE 1986**

Altera a Lei 2.367/79, para pre-
ver licença ao produtor rural para co-
mercialização da safra em feiras-
livres.

O PREFEITO DO MUNICÍ-
PIO DE JUNDIAÍ, Estado de São
Paulo, de acordo com o que decretou
a Câmara Municipal, em Sessão Or-
dinária realizada no dia 20 de maio
de 1986, PROMULGA a seguinte

Lei:

Art. 1º - A Lei 2.367, de 26 de se-
ntembro de 1979, passa a vigorar
adscrida dos seguintes dispositivos:

Art. 22-A - Será concedida li-
cença temporária ao produtor rural
para comercialização da safra, me-
diante:

- I - requerimento;
- II - apresentação de documenta-
ção regulamentar;
- III - recolhimento da Taxa de Li-
cença para Comércio Eventual ou
ambulante.

§ 1º - A Coordenadoria Muni-
cipal de Agricultura, Abastecimento
e Associativismo cabe estimar o pra-
zo de validade da licença e fiscalizar
o seu cumprimento.

§ 2º - A licença é intransferível.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revo-
gadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria
de Negócios Jurídicos da Prefeitura
do Município de Jundiaí, aos treze
dias do mês de junho de mil novecen-
tos e oitenta e seis.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

